

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

MODÉLO X

Cantina d ...

(b)

(a)

N.º

Dia	Mês	Ano	Movimento	Quantidade	Observações

(a) Rubrica do presidente do conselho gerente.

(b) Designação do artigo.

Nota.— O presidente do conselho gerente deve rubricar na casa «Observações» a existência depois de cada movimento.

Em 31 de Dezembro de cada ano deve lançar-se uma nova verba de existência nessa data, a qual será rubricada pelo presidente do conselho gerente que tomar posse no dia imediato.

Na altura de cada movimento deve mencionar-se na casa «Observações» o número e data da acta que o determinou.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Sociedade Rádio Oriente, de Paris, aderiu à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, e aos regulamentos anexos, produzindo esta adesão os seus efeitos a contar de 29 de Junho de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1 de Setembro de 1928.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 5:585

Sendo os corpos dirigentes das sociedades responsáveis pelas afirmações feitas nos respectivos relatórios, quando nêles se contenha doutrina que não corresponda exclusivamente à sua vida industrial ou comercial;

Existindo matéria legislativa que sirva de fundamento à aplicação de sanções que porventura se tornem necessárias, sem que se careça do estabelecido na portaria n.º 4.027, de 16 de Maio de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro do Comércio e Comunicações, que seja revogada a portaria n.º 4:027, de 16 de Maio de 1924.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 15:928

Determinando o decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, que os colégios de formação do pessoal destinado às missões católicas portuguesas dos nossos territórios coloniais só poderão funcionar em território português, estando a terminar o prazo de dois anos concedido pelo mesmo decreto para o cumprimento completo desta disposição;

Considerando que o Governo Português, no intuito de fortalecer a obra missionária com elementos nacionais, estabeleceu determinados auxílios e benefícios em favor das missões, como sejam, além de outros, a entrega de edifícios e propriedades que o Estado tenha disponíveis, ou de que venha a dispor, para o fim exclusivo do funcionamento das suas casas de formação;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 10.º e 11.º e seus parágrafos do citado decreto n.º 12:485;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto